



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2022

Ementa

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 31/08/2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências.

Data da Norma

14/12/2022

Data de Publicação

16/12/2022

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 13/2022](#) - Autoria: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

(PL de autoria da Mesa da Câmara)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 31/08/2017, dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica a Câmara Municipal de Indaiatuba autorizada a conceder vale-alimentação mensal aos seus servidores ativos, na forma de cartão magnético. **(NR)**

§ 1º O valor do benefício referente ao vale-alimentação corresponderá a 48% (quarenta e oito por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba. **(AC)**

§ 2º Fará jus ao vale-alimentação ora instituído o servidor que: **(AC)**

I - não faltar ao serviço nenhuma vez no mês de referência, exceto faltas abonadas ou justificadas e em compensação de horas; **(AC)**

II - não registrar, injustificadamente, atraso ou saída antecipada do serviço superior a 2 horas no mês de referência; **(AC)**

III – não estiver em gozo de licença não remunerada superior a 3 meses. **(AC)**

§ 3º Somente fará jus ao valor mensal do vale-alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício e término do vínculo. **(AC)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

§ 4º O benefício de vale-alimentação, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos." **(AC)**

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 38, de 28 de março de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2023.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 14 de dezembro de 2022,
193º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO